

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 045/2017

Pregão Eletrônico nº: 07/2018

Objeto: PRE 07/2018 – Contratação de Serviços – Contratação de Empresa para prestação de serviços de Controle, Operação e Fiscalização de Portarias em Diversos Entrepostos do Interior, conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Recorrente: RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, opondo-se à decisão administrativa que determinou a habilitação da empresa ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA para o Lote-1. Os pontos da peça recursal foram devidamente analisados e ponderados, resultando, justificadamente, na decisão final de improcedência.

Assim, procedeu-se a análise e o julgamento do recurso, nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso no dia 13/07/2018, a empresa RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, apresentou os pressupostos legais para admissibilidade do recurso, tendo portanto sua intenção aceita. O recurso foi apresentado no prazo, ou seja até o dia 18/07/2018, da mesma forma as contrarrazões da ARCOLIMP cumpriu o prazo estipulado, sendo inserido no sistema até o dia 23/07/2018, datas previamente divulgadas no site Comprasnet.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Na razão de seu inconformismo a empresa alegou que na fase de aceitação das propostas sua oferta não deveria ter sido recusada, e tampouco sua empresa inabilitada, pelo simples fato de apresentar a Convenção Coletiva de Trabalho da SINDEPRESTEM – Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-obra, Leitura, medição e Entrega de Consumo de Luz, Água e Gás Encanado, Controle de Acesso de Portaria, Promoção e Merchandising, Logística, Poupa Tempo/Detran, Bombeiros Profissionais Cíveis e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, e não da SIEMACO-Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de prestação de Serviços de Asseio e

Conservação e Limpeza urbana de São Paulo, como solicitado no Edital. Traz, em seus argumentos, várias legislações que julga corroborarem para o atendimento de sua pretensão.

Requer que seja reconsiderada sua inabilitação e adjudicado o objeto deste certame à Rio Minas Terceirização e Administração de Serviços Ltda,

III. DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões a licitante vencedora Arcolimp alegou que a empresa Rio Minas descumpriu o requisito editalício quanto ao Sindicato requerido no certame, devendo portanto, ser mantida sua inabilitação.

Requer que seja mantida a decisão da Pregoeira na dinâmica do pregão eletrônico, em mantê-la como vencedora do certame.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de adentrarmos no análise do mérito recursal, é importante fazermos um breve relato dos fatos:

O presente certame teve sua sessão inaugural em 23/03/2018, no qual deveriam ocorrer lances para dois Lotes .

No sessão dia 18/06/2018, após desclassificação das quatro primeiras melhores propostas, a empresa Rio Minas, quinta classificada, foi convocada para apresentar contraproposta e, após, finalizada a negociação, a pregoeira solicitou o envio das planilhas de custo de composição do valor ora acertado.

As planilhas de custo foram apresentadas e enviadas á SEANC – Sessão de Custos da Ceagesp que após análise e verificação constatou que o Sindicato informado nas planilhas de Custos da empresa Rio Minas apresentou base sindical divergente do exigido no edital.

Na sessão do dia 25/06/2018 a Rio Minas foi informada dessa divergência e advertida que poderia proceder o ajuste dos cálculos desde que considerasse o sindicato Siemaco. A empresa informou no chat que não tinha condições de manter a proposta comercial nestas

condições, ato contínuo, sua proposta foi desclassificada e na sequência convocada a empresa Arcolimp que após as fases de negociação e análise das planilhas sagrou-se vencedora para o Lote-1.

Salientamos que a questão envolvendo a referencia sindical foi motivo de esclarecimento no dia 15/03/2018, no qual a Ceagesp responde que o Sindicato a ser considerado deverá ser o mencionado no Anexo II – das Planilhas de Custo, a saber: SIEMACO. Diante disso, não ocorreu impugnação e considerou-se assunto pacificado entre os interessados em participar deste pregão eletrônico.

Passemos a análise do mérito do recurso.

A recorrente em nenhuma de suas alegações menciona fatos que possam evidenciar a condução irregular e ilegal do certame, sendo certo que o único fato que gerou seu inconformismo ficou restrito à sua inabilitação derivada da rejeição das planilha de custo apresentada para validar a proposta comercial..

O instrumento convocatório, traz de forma clara que no Anexo II – Planilha de Custos, item I - Discriminação dos serviços, na terceira linha, Sindicato: **SEAC/SP SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SAO PAULO e SIEMACO-SP - SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP**, evidenciando que todos os cálculos deveriam levar em consideração os benefícios previstos na convenção coletiva deste Sindicato. Além disso, o SIEMACO não restringe-se somente ao serviços de limpeza, pois de acordo com o Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2018 a cláusula segunda, especifica quais categorias são abrangidas pela convenção coletiva, conforme transcrito abaixo:

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) das empresas e seus empregados, salvo os diferenciados, legalmente reconhecidos, que prestam serviços de asseio e conservação ambiental, higiene, limpeza de fossas e baixas d'águas, manutenção predial, pintura, restauração e limpeza de fachadas, dedetização, lavagem de carpetes, prestação de serviços a terceiros de portaria, recepção e copa, inclusive os trabalhadores administrativos das empresas, com abrangência territorial em São Paulo/SP, com abrangência territorial em São Paulo/SP.

Assim, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz-se que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos, pois evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados

do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Ademais, vale registrar que o motivo recursal não é novo. O argumento já foi objeto de análise e resposta em 15/03/2018, oportunidade em que estava aberto o prazo para esclarecimentos à todas licitantes, sendo tal alegação apreciada regularmente em âmbito administrativo. Note-se portanto, que fora uma decisão administrativa legal e regular, de modo que em fase recursal não há como proceder em favor da recorrente em razão da preclusão lógica e temporal.

Diante disso, a pregoeira e Equipe de apoio, agiu de acordo com as determinações legais contidas no artigo 11 do Decreto 5.450/05, incisos I a XI, apresentando a resposta do recurso interposto, com base na análise da área responsável pela futura contratação.

V. DA DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 13.303/2016, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005, termos do edital e todos os atos até então praticados, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa RIO MINAS TERCEIRIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, para, no **MÉRITO IMPROVÊ-LO**, mantendo como **VENCEDORA** do certame, a empresa ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA para o Lote-1.

Submeto a presente manifestação à consideração superior do Sr. Diretor-Presidente, autoridade competente, nos termos do inciso IV, do artigo 8º do Decreto nº 5.450/2005, para julgamento.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

Fernanda Carreiro Oliveira da Silva
Pregoeira